



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001673-46.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JACAMIM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001673-46.2022.8.26.0032

Apelante Jacamim Participações e Administração de Bens Ltda

Apelado Banco Bradesco S/A

Comarca Araçatuba – 1ª Vara Cível

Voto nº 43855

Indeferimento de concessão da justiça gratuita -
Determinação para recolhimento do preparo, sob pena de
deserção – Desatendimento – Deserção configurada –
Inteligência do artigo 101, §2º, do CPC.
Recurso não conhecido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 185/189 julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 182.489,01 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e um centavo), decorrente de dívida de cartão de crédito, corrigidos pela Tabela prática do TJSP, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Fica resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenado o réu ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro, em 10% do valor da condenação, corrigidos desta data.

Apela a ré requerendo preliminarmente a concessão de justiça gratuita. Pede para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença recorrida, com a consequente devolução do prazo para o oferecimento de nova contestação por parte da Jacamim, (fls. 203/214).

Processado e respondido o recurso (fls. 394/405), vieram os autos a esta Instância e, após, a esta Câmara; indeferida a concessão de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento (fls. 411/416), o que não foi atendido, anotado o não provimento do Agravo em Recurso Especial, interposto pela ré ora apelante, conforme o V. Acórdão proferido pela Terceira Turma do C. STJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (fls. 604/607).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque considerado deserto.

Nos termos do disposto no art. 101, §2º do CPC, “*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a*

revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso”.

Pela decisão deste Relator às fls. 411/416, em juízo de admissibilidade, foi indeferida a concessão de justiça gratuita à apelante e concedeu-se o prazo legal para recolhimento do preparo (5 dias), em conformidade com o que determina o § 2º, do art. 101 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Apesar disso, anotada a interposição dos recursos questionando referida decisão, todos sem êxito, a apelante manteve-se inerte, não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2005”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como é sabido, a consequência da ausência de preparo é o reconhecimento da deserção do recurso.

Essa é a orientação adotada por esta E. Corte em casos análogos: *“Agravado de Instrumento. Arrendamento Mercantil. Tutela de Urgência. Antecedente. Intimação da agravante para recolhimento em dobro do preparo. Inércia Observância do artigo 1007 e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção do recurso decretada. Agravado de instrumento não conhecido”*. (Apel nº 2023578-65.2017.8.26.0000, Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 19/04/2017).

E ainda: *“APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de improcedência. Insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados. Decisão determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso julgado deserto. Apelo não conhecido.”* (Apel nº 0190391-83.2012.8.26.0100, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18/04/2017).

Assim, pela deserção verificada, impõe-se o não conhecimento do recurso, dada sua incapacidade de ultrapassar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 101, §2º do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator